

Considerando que as tabelas constantes do artigo 2º das Resoluções nº 384 e 385, de 26 JUN 1994, que definem os valores das taxas a serem recolhidas aos Conselhos Regionais pelos registros de Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, por pessoas físicas ou jurídicas, não são operacionais;

Considerando que o recolhimento das taxas devidas implica análise dos contratos por parte dos CREAs, dificultando o recolhimento automático das mesmas;

Considerando que grande parte dos contratos são verbais;

Considerando a existência de tabelas mais operacionais já utilizadas por vários Regionais, sendo bem aceitas pelos usuários;

Considerando que as tabelas constantes das Resoluções nº 384/94 e 385/94 são constituídas de valores máximos, e há necessidade de critérios ou tabelas específicas mais apropriadas e vantajosas.

1. Os Conselhos Regionais podem utilizar tabelas alternativas mais operacionais (como, por exemplo, áreas construídas ou cultivadas), derivadas da tabela por contrato através dos indicadores correntes e praticados nas atividades, desde que não ultrapassem os valores das tabelas constantes do artigo 2º das Resoluções nº 384 e 385, de 26 JUN 1994.

1.1. Quando a atividade profissional especializada for contratada em subsídio à principal, a correspondente ART poderá ser registrada pelo valor global de cada contrato, ou mensalmente uma ART única representando a somatória dos respectivos valores contratuais mensais, aplicados na Tabela acima referida

Os atos dos CREAs relativos a esta questão devem ser aprovados pelos Plenários dos Conselhos Regionais e homologados pelo Plêniário do CONFEA

HENRIQUE LUDUVICE
Presidente

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Secretário-Geral

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente

(Of. nº 2.548/94)

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 610, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994

Revoga parágrafo único do Art. 1º, da Resolução nº 582, de 11/12/91.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária, no uso de suas atribuições legais; resolve:

Art. 1º - Revogar o parágrafo único do Art. 1º, da Resolução nº 582, de 11 de dezembro de 1991.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.U., revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Secretário-Geral

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 619, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994

Especifica o campo de atividades do Zootecnista.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, no uso de suas atribuições legais elencadas no art. 1º, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

Considerando que o Zootecnista tem formação técnica especializada, capaz de gerar e aplicar conhecimentos científicos na criação racional de animais domésticos e silvestres, explorados economicamente, objetivando a produtividade;

Considerando que deve possuir formação cultural, social e econômica, que o capacite a orientar e solucionar problemas na sua área de atuação, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida do homem;

Considerando que a produção animal caracteriza-se como campo prioritário de atuação do zootecnista nas suas áreas de Nutrição e Alimentação, Melhoramento Genético, Manejo da Criação, Fisiologia da Reprodução, Planejamento e difusão de Tecnologias Zootécnicas; resolve:

Art. 1º - Especificar o campo de atividades do zootecnista como sendo os seguintes:

a) Promoção do melhoramento dos rebanhos, abrangendo conhecimentos bioclimatólogicos e genéticos para produção de animais precoces, resistentes e de elevada produtividade; b) Supervisão e assessoramento na inscrição de animais em sociedades de registro genealógico e em provas zootécnicas; c) Formulação, preparação, balanceamento e controle da qualidade das rações para animais; d) Desenvolvimento de trabalhos de nutrição que envolvam conhecimentos bioquímicos e fisiológicos que visem melhorar a produção e produtividade dos animais; e) Elaborar, orientar e administrar a execução de projetos agropecuários na área de produção animal; f) Supervisão, planejamento e execução de pesquisas, visando gerar tecnologias e orientações à criação de animais; g) Desenvolver atividades de assistência técnica e extensão rural na área de produção animal; h) Superintendência, assessoramento e execução de exposições e feiras agropecuárias, julgamento de animais e implantação de parque de exposições; i) Avaliar, classificar e tipificar carcaças; j) Planejar e executar projetos de construções rurais específicos de produção animal; l) Implantar e manejar pastagens envolvendo o preparo, adubação e conservação do solo; m) Administrar propriedades rurais; n) Avaliar e realizar partagem em animais, identificando taras e vícios, com fins administrativos de crédito, seguro e judiciais; o) Direção de instituições de ensino, em quaisquer níveis; p) Regência de disciplinas ligadas à produção animal no âmbito de graduação, pós-graduação e em quaisquer níveis de ensino.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Secretário-Geral

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 620, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a isenção pelos CRMV's do repasse das verbas relativas ao recolhimento das taxas de inscrições de pessoas físicas e jurídicas, nos seus registros iniciais e dá outras providências.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968

e pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, por deliberação do Plêniário, e

Considerando o disposto no artigo 31 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que define a competência do CFMV para fixar as taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos definidos em lei;

Considerando que cabe ao Conselho Federal supervisionar e aos Conselhos Regionais orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Médico Veterinário e Zootecnista nas respectivas jurisdições;

Considerando que a renda dos CRMV's deve dar meios necessários para que os Conselhos Regionais possam cumprir com eficiência suas finalidades fiscalizatórias, tendo, para tanto, base financeira sólida, resolve:

Art. 1º - Ficam os Conselhos Regionais isentos do repasse ao Conselho Federal da verba estabelecida no artigo 29 da Lei nº 5.517/68, relacionada com o recolhimento das taxas de inscrições de pessoas físicas e jurídicas, quando de seus registros iniciais.

Parágrafo único - Serão devidos os recolhimentos pertinentes as renovações dos pedidos de inscrição, na forma da lei.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO Nº 621, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994

Institui a cobrança da "taxa de certificação e registro" dos contratos de responsabilidade técnica junto aos CRMV's, devida pelas pessoas jurídicas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária, com fundamento nas disposições legais, bem como amparado nos Artigos 26 e 31 da Lei nº 5.517, de 23/10/1968 e Artigo 10, "caput" do Decreto nº 69.134, de 27/08/1971, e

Considerando os termos do Art. 1º da Lei nº 6.839, de 30/10/1980, no tocante ao registro de Pessoa Jurídica nos Conselhos e anotação dos Profissionais legalmente habilitados;

Considerando os termos dos Artigos 1º e 2º da Resolução nº 582, de 11/12/1991, no que concerne aos contratos de responsabilidade técnica firmados por Médicos Veterinários e Zootecnistas;

Considerando a obrigatoriedade do registro dos contratos nos CRMV's, exigência da Resolução nº 582, de 11/12/1991;

Considerando a necessidade de um rigoroso acompanhamento das atividades de responsabilidade técnica pelos Regionais;

Considerando a exigência legal de fiscalização nas atividades específicas dos responsáveis técnicos, Médicos Veterinários e Zootecnistas;

Considerando o crescente volume de encaminhamento de contratos, junto aos Regionais, gerando com isto elevados custos operacionais;

Considerando a indispensabilidade da avaliação técnica individual de cada contrato, resolve:

Art. 1º - Instituir a cobrança de taxa de certificação, registro e renovação, a ser paga pela Pessoa Jurídica ao CRMV da região em que estiver inscrita, por contrato de responsabilidade técnica, envolvendo Médicos Veterinários e/ou Zootecnistas.

Parágrafo único - O montante da taxa de certificação e registro será equivalente a 12% do valor da anuidade fixada pelo CFMV para o início do exercício fiscal.

Art. 2º - Fica aprovado o modelo de ficha, anexo a presente.

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Secretário-Geral

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 622, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994

Revoga os parágrafos 1º e 2º Inciso I, Art. 2º da Resolução nº 614, de 17 de junho de 1994.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária, no uso de suas atribuições legais; resolve:

Art. 1º - Revogar os parágrafos 1º e 2º do Inciso I, Art. 2º da Resolução nº 614, de 17 de junho de 1994.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.U., revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Secretário-Geral

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente

PORTARIA Nº 51, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1994

Aprova o quadro de empregos do C.F.M.V. e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária - C.F.M.V., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º, letra "b" e "c", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 04, de 28/07/1969, resolve:

Art. 1º - Aprovar o quadro de empregos do Conselho Federal de Medicina Veterinária, com a seguinte constituição: a) Auxiliar Operacional de Serviços Básicos - 04 vagas; b) Agente Administrativo - 10 vagas; c) Técnico Especialista - 03 vagas; d) Analista Administrativo - 05 vagas.

Parágrafo único - Incluem-se também as seguintes funções gratificadas: Assessoria da Presidência, Assistente de Diretoria, Gerente Administrativo e Chefia de Setores.

Art. 2º - Os efeitos desta Portaria terão início em 1º (primeiro) de maio de 1994, revogando-se as

BENEDITO FORTES DE ARRUDA